



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2005

**Dispõe sobre a preferência para maiores de 60 (sessenta) anos de idade no recebimento de precatórios.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – Acrescente-se um parágrafo ao art. 100 da Constituição Federal, com o seguinte teor:

“Art. 100. ....  
.....

§ – Os precatórios expedidos em favor dos maiores de 60 (sessenta) anos de idade serão obrigatoriamente pagos dentro do primeiro trimestre do exercício de pagamento, com preferência em relação aos demais.”

Art. 2º Os precatórios de titularidade de maiores de 60 (sessenta) anos de idade em atraso, expedidos em exercícios anteriores ao do imediatamente anterior ao ano da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, serão obrigatoriamente pagos no prazo de 1 (um) ano da vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificação

O sistema de pagamentos das dívidas do Poder Público decorrentes de decisões judiciais se encontra em séria crise, em especial no que se refere aos Estados Federados e aos Municípios.

Inúmeros Estados e Municípios não têm pago os precatórios dentro do exercício imediatamente posterior ao da sua expedição, como determina a Constituição Federal.

Os idosos são os que mais sofrem com essa situação, pois são os que mais necessitam de celeridade no recebimento dos valores a que têm direito em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Nada mais justo, portanto, que se dar prioridade aos idosos no recebimento dos seus precatórios, com a determinação de que esse pagamento seja obrigatoriamente efetivado dentro do primeiro trimestre do respectivo exercício financeiro.

Esses os motivos pelos quais solicito de meus pares a aprovação desta proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005. – **Sérgio Cabral**, Senador.



**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSTITUIÇÃO**

---

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (EC nº 20/98, EC nº 30/2000 e EC nº 37/2002)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a

decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e*

*Cidadania.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 29 - 06 - 2005